UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC CURSO DE DIREITO

ANDRÉ LUIZ RIZZATTI BONASSA

FACULDADE DE RITO – (IM)POSSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA COM DOCUMENTO ESCRITO COM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO

CRICIÚMA 2014

ANDRÉ LUIZ RIZZATTI BONASSA

FACULDADE DE RITO – (IM)POSSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA COM DOCUMENTO ESCRITO COM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Esp. Alisson Tomaz Comin

CRICIÚMA 2014

ANDRÉ LUIZ RIZZATTI BONASSA

FACULDADE DE RITO – (IM)POSSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA COM DOCUMENTO ESCRITO COM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com linha de pesquisa em Direito Processual Civil.

Criciúma, 21 de outubro de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Alisson Tomaz Comin – UNESC – Orientador

Profa. Esp. Mônica Abdel Al – UNESC – Examinadora

Prof. Esp. Jean Gilnei Custódio – UNESC – Examinador

Dedico este trabalho a todos que, de alguma forma, me incentivaram; principalmente, aos meus pais Nivaldo e Vânia, meus irmãos Beatriz e Gabriel e à minha namorada Adrielly.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador Alisson Tomaz Comin, pelo apoio, cumplicidade e dedicação, para tornar possível a realização deste trabalho;

A todos os professores que marcaram a minha vida acadêmica;

Aos profissionais desta Instituição de Ensino pelo acolhimento;

À minha namorada, Adrielly, que sempre me incentivou, apoiou, compreendeu e torceu pela realização do meu sonho;

Aos meus pais e irmãos que são a base da minha formação, que sempre me incentivaram, apoiaram e compreenderam ser inevitável a minha ausência em alguns momentos, pelo carinho e amor incondicional que sempre me dedicaram, e por terem tornado possível a realização deste sonho.

Às pessoas especiais e queridas que torceram por mim.

"Não é a consciência do homem que lhe determina o ser, mas, ao contrário, o seu ser social que lhe determina a consciência". Karl Marx

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por escopo tratar sobre a possibilidade de ajuizamento da ação monitória pelo credor com título executivo. O objetivo é estudar as características gerais da ação monitória, bem como o seu histórico, conceito, sua previsão legal, seus pressupostos e cabimento. Para o presente trabalho fora utilizado o método dedutivo, com pesquisa teórica e qualitativa com emprego de material bibliográfico, documental legal e decisões jurisprudenciais. A base legal do estudo fundamenta-se no Código de Processo Civil, na doutrina pesquisada e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Santa Catarina. Através das fontes citadas, percebe-se que os doutrinadores são quase unânimes em afirmar que não faculdade de rito pelo credor que possui um título executivo, devendo fazer uso apenas da via executiva. Do outro lado, o Poder Judiciário vem pacificando seu entendimento no sentido de que o credor que possui um título executivo não está impossibilitado de utilizar uma outra via processual que não a ação executória, mas também podendo fazer uso inclusive da ação monitória, ou ação de cobrança pelo rito ordinário ou pelo juizado especial obedecido seu limite legal.

Palavras-chave: Ação Monitória. Processo Civil. Procedimentos. Título Executivo. Faculdade.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CPC – Código de Processo Civil

REsp – Recurso Especial

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 AÇÃO MONITÓRIA	12
2.1HISTÓRICO	12
2.2 CONCEITO	18
2.3 PRESSUPOSTOS E PROCEDIMENTO	22
3. PROCESSO E RITOS PROCESSUAIS	28
3.1 LIDE	28
3.2 PROCESSO	31
3.2.1. Classificação Dos Processos	32
3.2.1.1. Processo de Conhecimento	33
3.2.1.2 Processo de Execução	34
3.2.1.3 Processo Cautelar	35
3.3. PROCEDIMENTO (RITOS)	37
3.3.1 Procedimento Comum	39
3.3.1.1 Procedimento Ordinário	39
3.3.1.2 Procedimento Sumário	
3.3.2 Procedimentos Especiais	42
4. FACULDADE DE RITO - (IM)POSSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO D	A AÇÃO
MONITÓRIA COM DOCUMENTO ESCRITO COM EFICÁCIA DE	
EXECUTIVO	44
4.1. CREDOR COM DOCUMENTO ESCRITO SEM EFICÁCIA EXECUTIVA	44
4.2 CREDOR COM DOCUMENTOS ESCRITO COM EFICÁCIA EXEC	UTIVA –
(IM)POSSIBILIDADE DA ESCOLHA DO RITO	45
4.2.1. Impossibilidade da Escolha do Rito - Obrigatoriedade do Ajuizar	
Ação de Execução	46
4.2.2. Faculdade da Escolha do Rito - Possibilidade do Aforamento	da Ação
Monitória ou Ação de Execução	48
4.2.3. Dos Princípios Processuais da Ampla Defesa e do Acesso à	Justiça
Como Parâmetros Para a Possiblidade de Escolha de Rito	51
4.2.3.1 Da Ampla Defesa	51
4.2.3.2 Do Acesso à Justiça	52

5. CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

O artigo 1.102-A do Código de Processo Civil institui os critérios de cabimento da ação monitória. Em síntese, aquele que pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, soma em dinheiro, entrega da coisa fungível ou de determinado bem móvel, poderá valer-se desta ação. São necessários dois requisitos mínimos, a prova documental escrita e o atendimento ao rol taxativo do que se pretende alcançar.

A existência da ação monitória se fundamenta, entre outros motivos, pela faculdade de proporcionar ao credor uma via processual mais célere, pois abrange uma etapa de processo de conhecimento e outra de execução. É possível que a origem da dívida seja discutida no primeiro momento, oferecendo-se ao devedor o direito ao contraditório. Superada esta fase, dá-se inicio à execução, que pode acontecer, inclusive, sem a apresentação de defesa pelo devedor.

Observa-se que este procedimento resulta na economia do aparelhamento judiciário e evita, por via de consequência, um rito processual mais longo, contudo, a possibilidade do autor/credor optar qual o procedimento processual que melhor lhe satisfará, é um fator a ser levado em consideração.

A presente monografia tem por escopo pesquisar sobre a possibilidade do credor, com título executivo de eficácia plena e garantida, propor ação monitória, com base no que prevê as doutrinas e nos atuais entendimentos jurisprudenciais, haja vista a lacuna deixada pela legislação em vigor. Por fim, é objetivo também conceituar, ainda que de forma singela, o que vem a ser a lide, o processo (cognição, execução e cautelar), os procedimentos nele inseridos e os ritos processuais estabelecidos (comuns e especiais), bem como abordar no que consiste a faculdade de rito processual, quais os princípios que o norteiam, especificamente, quando voltados para a ação monitória.

A relevância social da pesquisa está na constatação de que doutrina e jurisprudência se conflitam quanto ao entendimento acerca da possibilidade referida anteriormente. Deste modo, faz-se necessário que seja realizado um estudo, ainda que de forma simples, acerca do assunto, tendo em vista a legislação processual

vigente, os ensinamentos doutrinários e o posicionamento dos tribunais brasileiros diante dos princípios que norteiam o processo civil brasileiro.

2 AÇÃO MONITÓRIA

2.1HISTÓRICO

O presente estudo inicia-se com uma abordagem histórica acerca das origens e da formação da ação monitória, desde sua concepção, no direito romano, até o presente no direito pátrio, passando pelos institutos portugueses e demais ações semelhantes que contribuíram para o desenvolvimento deste processo como se conhece no cotidiano forense atual.

A palavra *monitória* significa advertência, repreensão (FERREIRA, 2010, p. 1418). José Rodrigues de Carvalho Netto expõe que *monitório* também é sinônimo de mandado, preceito (CARVALHO NETTO, 2001, p. 50-51). Sérgio Bermudes define o adjetivo como aquilo que avisa, admoesta, exorta. Procede do latim *monere*, advertir, lembrar, exortar (*apud* CARVALHO NETTO, 2001, p. 50-51).

Neste sentido, esclarece Plácido e Silva:

Do latim monitio, de monere (advertir, avisar) na significação jurídica, e em uso antigo, era o aviso ou o convite para vir depor a respeito de fatos contidos na monitória. A monitória, assim era a carta de aviso ou intimação para depor. Na terminologia do Direito Canônico, é a advertência feita pela autoridade eclesiástica a uma pessoa, para que cumpra certo dever ou não pratique um ato, afim de que evite a sanção ou a penalidade a que está sujeita, pela omissão ou ação indicadas (1990, p. 87).

Outro sinônimo para a palavra *monitório* poderia ser *injunção*, que detém um significado próximo e que é utilizado em outras legislações acerca deste procedimento processual, conforme leciona Elaine Harzheim Macedo:

Servem-se do vocábulo injuncional para definir esse procedimento de inversão do contraditório, entre outros, o Código de Procedimento Civil Italiano (arts. 633 e ss.); legislação especial francesa (Lei 57756, de 4 de julho de 1957); o ordenamento jurídico belga (1999, p. 12).

Observa-se, portanto, que a origem etimológica da palavra monitória é bastante extensa e o procedimento assim denominado se faz marcar pela emanação

de uma ordem judicial, de um decreto, preceito, comando imperativo, que o afasta do padrão comum, especializando-o (MACEDO, 1999, p. 13-14)

Ao se verificar o CPC, consta que a ação monitória foi estabelecida no direito processual civil brasileiro com o advento da Lei 9.079/95 e se situa entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa do Código de Processo Civil (Capítulo XV do Título I do Livro IV) (COSTA, 1995, p. 3). Contudo, este procedimento não é totalmente novo e apresenta importantes precedentes históricos.

O procedimento monitório, tal qual esta estabelecido na legislação pátria, não se apresenta como sendo uma novidade completa e não é propriamente desconhecida do nosso ordenamento processual, pois trata-se de um parente próximo de uma velha conhecida, que regressa com outra roupagem e renovado espírito, para ocupar o seu espaço (ALVIM, 2006, p. 23-24). A ação monitória deriva da ação executiva do Código de Processo Civil de 1939, que se iniciava com a citação do réu para pagar a dívida em 24h e, contestada, prosseguia com o rito ordinário (arts. 298 a 300 – CPC/39) (ALVIM, 2006, p. 24). Todavia, para que seja melhor compreendido o procedimento atual, se faz necessário uma abordagem histórica mais aprofundada, buscando os origens da ação monitória de forma mais ampla, não se limitando tão somente aos precedentes pátrios.

A doutrina delimita como ponto de partida do surgimento do processo monitório os interditos romanos, pois, nas palavras de Eduardo Talamini, se verifica:

A necessidade de proteção a determinadas situações não abrangidas pelas normas do *ius civile* autorizaram o pretor a se utilizar de meios complementares de tutela. Entre estes meios, encontram-se os *interdictas*. Por isso, alguns estudiosos atribuem sua origem ao aumento de poderes conferidos ao pretor. Foi em razão do exercício do poder de *imperium* concedido unicamente aos pretores que se passou a assegurar interesses desprovidos de ação do *ius civile*, suprindo as lacunas do direito (2001, p. 36).

Através do interdito, o pretor expedia ordem de um particular para que outro particular fizesse (interdito restituitório e exibitório) ou deixasse de fazer algo (interdito proibitório) (TALAMINI, 2001, p. 36-37). Desta forma, conclui-se que algumas características da ação monitória se assemelham com o procedimento interdito, sendo que novamente Eduardo Talamini esclarece:

Está rápida e limitada e exposição basta para constatar características nos interditos que também estão presentes na configuração do processo monitório: finalidade precípiua de emitir *comando* tendente a *resultados*; a emissão dessa ordem tendo por base mero *juízo de verossimilhança*; o caráter *condicional* do mandado expedido (2001, p. 37).

Neste mesmo sentido, Elaine Harzheim Macedo complementa:

O procedimento interdital, que tem suas raízes no velho direito romano, caracteriza-se hodiernamemte pela antecipação, total ou parcial, através de uma decisão liminar, da pretensão buscada pelo autor. Conhecidos no passado como interditos, consistiam uma tutela diferente das *actiones*, essas destinadas a resolver questões de direito obrigacional, principalmente tendo por objeto o direito público, inclusive a posse (1999, p. 33-34).

O que se observa é que o poder concedido ao pretor em muito suprimia o processo de conhecimento, a sumariedade na cognição é característica que não se pode negar (TALAMINI, 2001, p. 37). São os interditos, sem dúvida, uma das fortes formas de excepcionar o procedimento sumário, objetivando sempre uma solução mais célere da demanda (MACEDO, 1999, p. 35).

A partir deste pressuposto (celeridade da demanda) se desenvolve no direito medieval italiano uma tentativa de descomplicar o direito processual, bem como torná-lo menos lento. Nesse contexto, a fim de propiciar acesso facilitado à execução, concebeu-se o processo sumário, surgido como alternativa ao formalismo do processo comum (MARQUES FILHO, 2001, p. 38-39).

Essa tendência apresentou-se tanto mediante alterações que as cidades italianas passaram a fazer em seus "Estatutos", como em mudanças operadas no processo canônico (TALAMINI, 2001, p. 38). Neste ínterim, a utilização destas reformas culminou na proclamação pelo Papa Clemente V, da Constituição Clementina "SAEPE", que disciplinava um procedimento simplificado a ser observado em situações específicas (MARQUES FILHO, 2001, p. 39).

No bojo de melhorias céleres, haviam as mudanças de rito e as mudanças na própria cognição do processo, conhecidas como processo sumário determinado e indeterminado, respectivamente. Neste ponto, esclarece Vicente de Paula Marques Filho:

Ao lado dos processos sumários indeterminados, assim entendidos aqueles qualificados pela simplicidade de forma, havia os sumários determinados,

cuja redução dizia respeito não mais ao rito, mas à própria cognição judicial (2001, p. 39).

Acerca do processo sumário determinado, acentua Eduardo Talamini:

Com cognição superficial, parcial ou mesmo inexistente acerca do mérito da pretensão posta em juízo. Mais do que diversidade formal em relação ao processo ordinário, os processos propriamente sumários diferenciavam-se dese por sua "finalidade e conteúdo" (VALIENTE *apud* TALAMINI, 2001, p.38).

Com esta novidade posta no mundo jurídico, os medievais italianos criaram aquilo que viria a ser a ação monitória, tratava-se do *mandatum de solvendo*. Um processo não documental, em que a simples afirmação do autor quanto à existência do crédito autorizava a emissão pelo juiz de mandado de pagamento (MARQUES FILHO, 2001, p. 40). Em relação a este procedimento, pontua Eduardo Talamini:

Daí que a doutrina medieval italiana construiu nova figura – essa, sim, processo monitório. Estabeleceu-se que o credor que não detivesse título executivo poderia ir a juízo pleitear, a despeito disso, mandado executivo. Nessa hipótese, o juiz, exeminando sumariamente os elementos trazidos pelo autor e tomando a pretensão por plausível, determinaria a expedição de *mandatum de solvendo* (2001, p 39-40).

Partindo das premissas romanas e italianas e avançando um pouco nas origens da ação monitória, têm-se que, assim como nos demais países europeus, o direito processual português foi fortemente influenciado pelo direito comum, embora suas relações com o direito espanhol lhe garantissem peculiaridades (MARQUES FILHO, 2001, p. 43). Dessas peculiaridades próprias do direito português, encontrase a ação decendiária ou ação de assinação de dez dias, que apresenta estreita relação com os procedimentos romanos e italianos, conforme a lição de Eduardo Talamini:

É certa a constatação da inexistência de um processo romano propriamente monitório. Também não se duvida de que a ação decendiária – tal como estruturada com seus detalhes procedimentais – talvez não encontre exato equivalente nos outros sistemas. Todavia, é inegável que a essência do processo decendiário, seu caráter monitório, não é criação lusitana (2001, p. 35)

A ação decendiária surgiu a partir das ordenações Manuelinas (CARVALHO NETTO, 2001, p. 29). Em tal ordenação, sob o número XVI, inscreveuse o título: "Em que maneira se procederá contra os demandados por escrituras públicas, ou alvarás, que têm força de escritura pública, ou reconhecidos pela parte" (TALAMINI, 2001, p. 43). Acerca desta ação, pontua Elaine Harzheim Macedo:

O direito lusitano igualmente conheceu ações sumárias que se afastavam do procedimento ordinário com a emanação de ordem judicial, destacandose na época das ordenações a ação de assinação de dez dias (1999, p. 51).

O procedimento decendiário foi uma causa sumária pela qual se ajuizavam obrigações, às quais era devida pronta execução (ALVIM, 2006, p. 34), era destinada a ela demandas fundadas em escritura pública ou instrumentos equiparados, tinha por objeto mediato alguma coisa, ou quantidade que lhe seja obrigada a dar, ou entregar (MARQUES FILHO, 2001, p. 44). Tal procedimento consistia, resumidamente, na citação do réu para, em dez dias, pagar, comprovar quitação, ou embargar, na audiência brevemente designada (CARVALHO NETTO, 2001, p. 31-32). Acrescenta-se, também, que a opção pelo processo decendiário era faculdade do demandante (TALAMINI, 2001, p. 44).

Observa-se, portanto, um procedimento de que possui estreita relação com a atual ação monitória.

Vicente de Paula Marques Filho faz comparação entre os dois institutos:

A principal semelhança e o motivo determinante que a faz ser lembrada como antecessora do atual procedimento monitório são exatamente o preceito expedido contra o réu, inaudita altera parte, para que ele pague ou defenda-se no prazo de dez dias. Além disso, a sumariedade da cognição judicial também lhe empresta feições próximas ao processo monitório (2001, p.45-46).

Isto posto, chega-se agora ao direito brasileiro, e como se deu a inserção da ação monitória no nosso ordenamento, antes do advento da Lei 9.079 de 1995.

De forma breve e resumida, João Roberto Parizatto expõe o histórico da ação monitória da legislação pátria:

Nosso direito já conhecia anteriormente o denominado procedimento decendiário, também conhecido como de assinação de dez dias, que fora

introduzido ao nosso direito por força das Ordenações Filipinas, título 25 do livro III e pela Consolidação das Leis do Processo Civil, arts. 719 e seguintes, bem como pelo regulamento 737, que denotava um procedimento monitório semelhante ao que fora introduzido ao Código de Processo Civil, por força da Lei nº 9.079, de 14-07-95 (2004, p. 1).

Compreende-se, portanto, que a partir das Ordenações Manoelinas (que deram luz à ação decendiária), através da Ordenações Filipinas, instituiu-se a ação de "Assignação de Dez Dias" (CARVALHO NETTO, 2001, p. 29-30), tal ação veio regulada no Livro III, sob o título (de número XXV) idêntico ao das Ordenações Manoelinas (TALAMINI, 2001, p. 47).

Aplicou-se no foro brasileiro a assinação de dez dias não só durante todo o período em que as Ordenações Filipinas vigoraram entre nós, como ainda depois, quando outros diplomas vieram a prevê-la (TALAMINI, 2001, p. 54). Um desses outros diplomas que previu a ação decendiária foi o Regulamento 737, nas palavras de Elaine Harzheim Macedo:

Regularam as Ordenações Filipinas, mesmo depois de independência, ainda por vários anos o processo brasileiro, razão pela qual dividíamos com Portugal os mesmos tipos de procedimentos, fosse para as causas de natureza cível, fosse para as comerciais. Apenas em 1850, com o Regulamento 737, de 25 de novembro, passaram as demandas comerciais a receber tratamento próprio, continuando as ações cíveis, a despeito da proliferação de leis esparsas, submissas às Ordenações (1999, p. 65).

O regulamento, portanto, manteve-se em linhas gerais o regime já delineado pelas Ordenações (TALAMINI, 2001, p. 54). O mesmo não se pode dizer do advento do Código de Processo Civil de 1939, que unificou a legislação processual e acabou por eliminar a ação decendiária, deixando que por mais de 50 (cinqüenta) anos ficasse o Direito Processual Brasileiro sem um procedimento de igual natureza (PARIZATTO, 2004, p. 1).

Neste sentido, explica Vicente de Paula Marques Filho:

Com a unificação da lei processual vigente em todo o território nacional a partir da Constituição de 1934 e o advento do Código de 1939, foi suprimida a ação decendiária ou de assinação de dez dias, de sorte que as únicas vias de acesso ao processo de execução passaram a ser a execução de sentença condenatória e a ação executiva (2001, p. 49).

Por fim, conforme salientou-se anteriormente, a ação monitória, tal qual se conhece, só foi reinserida no ordenamento pátrio com o advento da Lei 9.079 de

1995, situando-se entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa do Código de Processo Civil (COSTA, 1995, p. 3) acrescentando-se os arts. 1.102-a a 1.102-c e com alteração posterior da Lei nº 11.232 de 2005.

2.2 CONCEITO

Neste item, procura-se determinar em que consiste a ação monitória, seu âmbito de atuação, a natureza jurídica e os princípios que a envolvem, bem como tenta-se salientar pontos importantes deste procedimento.

A demora das decisões judiciais bem como a morosidade atinente ao Poder Judiciário causa enorme desconforto e insatisfação na sociedade como um todo, que deposita no aparelho estatal a expectativa de ver sua pretensão de direito acolhida e julgada. Fala-se em alcançar a efetividade do processo, criando técnicas capazes de produzir os resultados que se espera do ordenamento jurídico. Neste ponto, acentua Vicente de Paula Marques Filho:

O estudo de efetividade do processo está direcionado para a investigação de sua aptidão em produzir os resultados para os quais ele é ordenado. A efetividade constitui, atualmente, uma das maiores preocupações da moderna jurisprudência processual, a começar da conscientização de sua natureza instrumental, dirigida à realização do direito material (BEDAQUE apud MARQUES FILHO, 2001, p. 20).

Neste mesmo sentido, José Rodrigues de Carvalho Netto expõe, como forma de minimizar o descrédito atribuído ao Poder Judiciário, a necessidade de se procurar meios processuais menos extensos, que evitem a protelação das demandas, tamanha são as insatisfações:

A pressão causada pela insatisfação trazida pela demora das decisões judiciais, calcanhar-de-Aquiles do Poder Judiciário, sem que culpa lhe caiba, considerando a mole de ações judiciais, os arcaicos procedimentos, permitindo recursos intermináveis, fruto de uma dogmatização ultrapassada, a merecer desmistificada, obrigou o legislador, como já se disse, a imaginar, criar mecanismos de aceleração, entre os quais se inclui o processo monitório (2001, p. 18).

Desta forma, como tentativa de superar os transtornos e as insatisfações

causadas pela morosidade judicial, o legislador resolveu aderir ao processo monitório.

A autora José Rodrigues de Carvalho Netto explica o porquê do processo monitório:

Entre a urgência que se impõe às decisões e o tempo de tramitação necessário a sua legitimação, cria-se um paradoxo que o Estado vem procurando solucionar, buscando, pela flexibilização do processo, mecanismos que antecipem a decisão, ou que o encurtem (MEUNIER apud CARVALHO NETTO, 2001, p. 18).

A ação monitória consiste em um procedimento no qual se busca a formação de título executivo eficaz e apto para ser executado, por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada (THEODORO JR., 2011, p. 331) podendo, com este procedimento, obter-se pagamento de soma em dinheiro ou entrega de coisa fungível ou bem móvel. Entretanto, excluem-se as pretensões referentes a fazer, não fazer e entregar bens imóveis (WAMBIER, 2008, p. 267), nos termos do que estabelece o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, o qual possui a seguinte redação:

Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel (BRASIL, 2013)

O procedimento monitório foi pensado como alternativa para uma maior tempestividade do processo e concebido como técnica destinada a propiciar a aceleração de realização dos direitos (MARINONI, 2010, p. 159), observa-se, portanto, o intuito de beneficiar a atuação da Justiça, possibilitando uma melhor condição, com menor custo, de resolver a demanda sem deixar de lado pressupostos fundamentais do processo civil, sendo este o entendimento de Humberto Dalla Bernardina de Pinho:

A ação monitória ou procedimento de injunção é um procedimento misto, com características de conhecimento, de execução e de cautelar, distinguindo-se, por isso, das ações tradicionais, pensado como alternativa para a tempestividade do processo, abreviando a solução definitiva do litígio. Sua técnica propicia a aceleração da realização dos direitos, com a

redução do custo inerente à demora do procedimento comum (2012)

E neste ponto, pode-se encontrar estreita relação com o princípio da economia processual, reverenciado como base para a criação de meios processuais que demandem menor esforço estatal, porém, sem perder o caráter efetivo, ou seja, deve ser benéfico e com baixo custo empregado, conforme explicam Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco:

Se o processo é um instrumento, não pode exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em disputa. E mesmo quando não se trata de bens materiais deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, para equilíbrio do binômio custo-benefício. É o que recomenda o denominado principio da economia, o qual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais (2005, p. 74).

O ideal da Justiça será lutar pela solução do litígio no menor tempo e com a menor despesa possível (LACERDA, 2006, p. 90), garantindo, assim, a efetividade e a economia da pretensão almejada. Com base nisso, o princípio da economia processual ganhou espaço como princípio constitucional do processo civil brasileiro, sendo, deste modo, responsável pela razoável duração das demandas e por garantir de forma ágil a efetivação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Este, pois, o entendimento de Cássio Scarpinella Bueno:

Para o número presente, o que releva evidenciar é que o princípio da economia processual deve ser entendido como aquele segundo o qual a atividade jurisdicional deve ser prestada sempre com vistas a produzir o máximo de resultados com o mínimo de esforços, O "princípio da economia processual", nos contornos que lhe deu o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, já encontrava eco seguro no art. 125, II, do Código de Processo Civil. (2011, p. 141).

Todavia, segundo o entendimento doutrinário abaixo transcrito, a especialidade da demanda monitória não visava tão somente a economia dos meios estatais, mas, também, a facilidade da pretensão do credor, ou seja, a melhora no meio processual beneficiou em grande parte a cobrança judicial:

Visa essa nova modalidade a beneficiar credores e a própria Justiça, dando rito especial às pretensões de pagar soma em dinheiro, entregar coisa fungível ou determinável bem móvel que, em face de prova escrita, sem

eficácia executiva de seu crédito, fazem supor que o devedor não vá se opor ao cumprimento da ordem (PINHO,, 2012)

De forma mais abrangente, pode-se tomar como base a definição de J. E. Carreira Alvim, afirmando que o procedimento monitório (ou injuncional) é procedimento do tipo 'de cognição sumária', caracterizado pelo propósito de conseguir o mais rapidamente possível o título executivo e, com isso o início da execução forçada (ALVIM, 1997, p. 51).

Portanto, do raciocínio do referido autor, tem-se que a ação monitória apresenta cargas de conhecimento, de execução e de cautela, que a fazem diferente das espécies tradicionais de ação (ALVIM, 2006, p. 23). Nelson Nery Jr. a conceitua como ação de conhecimento, condenatória, com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título executivo judicial com a finalidade de formação de título executivo (2010, p. 1291). E neste mesmo sentido leciona Vicente de Paula Marques Filho:

A tutela monitória é um provimento jurisdicional particular, que visa à célere formação do título executivo, tendo em vista a natureza da prova de crédito e a simplicidade do contencioso, tornando desnecessário o uso de uma máquina sofisticada e dispendiosa para resolver um simples conflito de inadimplemento (2001, p. 22).

O que se observa das lições acima expostas é que a ação monitória pode possuir mais de uma fase, ou seja, em todos os processos em que há sentença condenatória, haverá mesmo duas fases: a de conhecimento e a de execução, formando o "processo sincrético" (GONÇALVES, 2011, p. 832). Por sincretismo processual entendem-se os atos predominantes de um tipo de ação que são praticados em outro processo de natureza distinta, conforme Humberto Theodoro Junior;

Não obstante, possam ser autonomamente manejados o processo de conhecimento, e o de execução, registra-se no direito moderno uma tendência muito acentuada a neutralizar ou minimizar a rígida dicotomia de funções entre os dois tipos básicos de prestação jurisdicional. Assim, medidas como a antecipação de tutela e a ação monitória permitem que numa só relação processual se realizem tanto as funções cognitivas como as executivas (2006, p. 54).

Neste mesmo sentido, complementa-se ao conceito anterior a explanação de Joel Dias Figueira Junior:

Todas as demandas que possuem em seu bojo intrínseca e concomitantemente cognição (processo de conhecimento) e execução, ou seja, não apresentam a dicotomia entre conhecimento e executividade, verificando-se a satisfação perseguida pelo jurisdicionado numa única relação jurídico-processual, onde a decisão interlocutória de mérito (provisória) ou a sentença de procedência do pedido (definitiva) serão auto-exequíveis (2000, p. 11).

Deste modo, o que se busca efetivamente com este meio é abreviar o processo de conhecimento e antecipar a pretensão executiva através da formação do título executivo:

Ação de conhecimento, de natureza condenatória, cujo procedimento autoriza a expedição de mandado de pagamento ou entrega de coisa em face do réu, inaudita altera parte, transferindo-lhe a iniciativa do pleno contraditório, desde que preenchidas as condições especiais previstas em lei (MARQUES FILHO, 2001, p. 26).

Por fim, pode-se extrair dos conceitos doutrinários até aqui analisados, que o conceito de ação monitória delimita-se como um procedimento processual criado para facilitar, com vistas ao princípio da economia, a atuação do Poder Judiciário, bem como, à luz da efetividade do processo, garantir melhor satisfação à pretensão de cobrança de um credor sem título executivo, porém, sem deixar de lado o contraditório, formando, desta forma, uma demanda sincrética, com caráter cognitivo (processo de conhecimento) e executivo.

2.3 PRESSUPOSTOS E PROCEDIMENTO

Este item inicia-se tendo como objetivo definir alguns requisitos do processo monitório, levando como base o ensinamento de Humberto Theodoro Junior, têm-se que para que seja válida a opção pela ação monitória, terão, outrossim, de ser observados requisitos ou condições em três planos, ou seja,

quanto ao objeto da obrigação, aos seus sujeitos e à prova da relação obrigacional (THEODORO JR, 2011, p. 333).

Quanto aos legitimados, são partes legítimas os respectivos titulares da relação jurídica material afirmada em juízo, ainda que posteriormente essa titularidade não venha a ser confirmada em juízo de mérito (MARQUES FILHO, 2001, p. 74). O objeto e a obrigação e prova da relação obrigacional serão adiante retomados.

Conforme explicou-se anteriormente, a ação monitória no direito brasileiro foi incluída pela Lei nº 9.079 de 1995, acrescentando-se os arts. 1.102-a a 1.102-c ao Código de Processo Civil, sofrendo, posteriormente, atualização pela Lei nº 11.232 de 2005.

Dispõe o art. 1.102-a, do CPC, que a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Desta forma, o procedimento monitório não cabe para impor, a alguém, um fazer, um não fazer e a entrega da coisa infungível (MARINONI, 2010, p. 160). Nelson Nery Jr. ainda acrescenta:

Só o credor de quantia certa, ou de coisa fungível (incerta) ou, ainda, de coisa móvel (certa) é que pode se utilizar da ação monitória. Estão excluídos do procedimento monitório os créditos que ensejam satisfação por meio das execuções: de obrigação de fazer e não fazer; de entregar coisa infungível ou coisa móvel, salvo se os títulos perderem a eficácia executiva (2010, p. 1291).

Acerca da definição de bem e coisa, J.J. Calmon de Passos elucida:

Registre-se, por oportuno, que a noção de bem é mais ampla do que a de coisa, entendo-se por bem tudo quanto possa ser objeto de um direito, mesmo sem conteúdo econômico; coisa é o bem que possui valor pecuniário, compreendendo tanto a coisa móvel, um bem corpóreo, como um bem incorpóreo (*apud* ALVIM, 2006, p. 51).

O artigo 1.102-a, do CPC, impõe, entre os requisitos para o deferimento do mandado de pagamento, a comprovação dos fatos articulados mediante prova escrita (TUCCI, 2001, p. 46). A doutrina brasileira acata o conceito de prova escrita elaborado pelos processualistas italianos, fala-se, nessa linha, que a prova escrita é

qualquer documento merecedor de fé em relação à sua autenticidade e eficácia probatória (MARINONI, 2010, p.163), e não deve ser entendida como sinônimo de documento reduzido a papel da obrigação inadimplida, ele se qualifica como toda representação material que possa retratar atos ou fatos jurídicos essenciais para o julgamento da demanda (MEDINA, 2009, p. 329).

Também documentos eletrônicos podem ser empregados para aquela finalidade (BUENO, 2011, p. 174),

Também neste sentido, novamente define Nelson Nery Jr.:

Qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitória, como por exemplo: a) cheque prescrito; b) duplicata sem aceite; c) carta confirmando a aprovação do valor do orçamento e a execução dos serviços; d) carta agradecendo ao destinatário empréstimo em dinheiro; e) telegrama; f) fax; g) duplicata sem aceite protestada; h) documento eletrônico sem eficácia executiva (2010, p. 1291).

Em entendimento semelhante, José Rogério Cruz e Tucci salienta:

Reconhecendo-se tratar de verdadeira condição específica de admissibilidade da ação deduzida por meio daquele tipo especial de procedimento, a doutrina italiana procura estabelecer, em tal hipótese, a amplitude do conceito de prova escrita (2001, p. 46).

Todavia, no esclarecer de J. E. Carreira Alvim, deve-se diferenciar a prova escrita, suficientemente revestida de pressupostos probatórios, do começo de prova escrita, insuficiente para embasar a ação monitória:

Assim, o escrito que contém o reconhecimento de uma dívida, sem alusão ao seu valor, prova a existência do débito, e é uma prova escrita, mas não pode embasar uma ação monitória, pois precisa ser complementada por outras provas a serem produzidas no curso do processo. Em outros termos, não passa de mero "começo de prova por escrito", suficiente para instruir apenas uma ação ordinária (2006, p. 55).

Desde modo, o credor dará inicio ao procedimento monitório que, via de regra, reclama os mesmos requisitos de procedimento comum, isto é, deve ser iniciado mediante apresentação de petição escrita, objetivando, sempre, a obtenção de decisão de natureza condenatória (TUCCI, 2001, p. 45). Contudo, sem esquecerse da prova escrita, sem esse documento, tem-se por inviável o emprego do

procedimento, de modo que, salvo emenda tempestiva (art. 284 do CPC), deverá ser indeferida (MARINONI, 2010, p. 164).

O artigo 1.102-b do CPC estabelece que, com a petição devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou entrega da coisa:

Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (BRASIL, 2014).

Para a expedição do mandado, não é necessária prova do fato constitutivo do direito do crédito, bastando que a inicial esteja instruída com prova escrita, isto é, com escrito merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória (MARINONI, 2010, p. 165), ou seja, o juiz deve apenas verificar se estão presentes os requisitos da ação monitória, bem como, se a petição inicial vem acompanhada do documento escrito respectivo (NERY JR, 2010, p. 1295).

No prazo de quinze dias, estabelecido no art. 1.102-a, do CPC, o devedor citado para pagar pode: a) efetuar o pagamento no prazo de citação; b) permanecer inerte (revel); c) oferecer embargos (art. 1.102-c) (THEODORO JR, 2011, p. 341). Desta forma, caso o réu venha a permanecer inerte, será constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, contudo, se apresentar embargos, será instaurado um procedimento de cognição plena e exauriente para se discutir o direito afirmado pelo credor (MARINONI, 2010, p. 165). A possível defesa do devedor, além de repercutir na esfera do ônus da prova, instaura nova fase processual (TUCCI, 2001, p. 54).

Pode-se, ainda, segundo o entendimento de Elaine Harzheim Macedo, considerar que o mandado monitório já constitui um título executivo judicial, estando sua eficácia aguardando o decorrer do processo, com as manifestações do devedor, e a sentença final, pois, como afirma a doutrina:

Já tivemos oportunidade de defender que o mandado monitório constitui título executivo judicial, independentemente de qualquer outra providência jurisdicional, limitando-se a ter sua eficácia suspensa, quer quanto ao prazo de quinze dias, no que concordamos com a teoria italiana de condição suspensiva, porquanto fica ela condicionada à ausência de oposição por parte do demandado, quer durante a tramitação dos embargos — juízo de conhecimento — até que afastadas, por sentença de acertamento, as cusas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito alegado pelo autor da

ação monitória possa o decreto produzir seu efeito, qual seja, o de constituir título executivo judicial (1999, p. 143).

Com a apresentação dos embargos, portanto, têm-se inicio a fase cognitiva, ou seja, a manifestação do devedor propicia a instauração de um processo de cognição plena, regrado pelas disposições do procedimento comum (TUCCI, 2001, p. 56) e neste momento toda e qualquer matéria que serviria de defesa ao réu em processo comum de conhecimento poderá ser suscitada. No processo incidental de embargos, as partes terão direito a ampla instrução probatória (não perdura a exclusividade da prova escrita, vigente apenas na fase inicial do procedimento monitório) (WAMBIER, 2007, p. 256), o desenvolvimento procedimental seguirá o rito ordinário do processo de conhecimento, até a sentença, que poderá acolher ou não a defesa (THEODORO JR, 2011, p. 344).

Com a sentença de rejeição dos embargos ou com a revelia do devedor, inicia-se a execução, segunda parte da ação monitória, ou seja, constituído o "título executivo" e já sendo possível executar, ingressa-se, sem solução de continuidade, na fase executiva do processo (WAMBIER, 2007, p. 257), conforme a lição de Nelson Nery Jr.:

Ao rejeitar os embargos, o juiz profere sentença de mérito, condenatória, acolhendo a pretensão do autor, constituindo-se de pleno direito como título executivo judicial (CPC 269 I e 475-N I). Transitada em julgado, dará ensejo à execução, na forma do Livro I, Título II, Capítulo X (CPC 475-I a 475-R). Sendo de mérito, é acobertada pela coisa julgada material, podendo ser impugnada por meio de ação rescisória, caso padeça de algum dos vícios enumerados no CPC 485 (2010, p. 1298).

A execução, no procedimento monitório, independe de nova demanda (petição inicial e demais formalidades) (WAMBIER, 2007, p. 257) e neste momento importa verificar em que medida o réu (executado) pode se defender da prática dos atos executivos que tendem a satisfazer o direito do autor (BUENO, 2011, p. 182-183), pois, nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni, não há mais novo prazo para defesa:

Em todo caso, portanto, há a formação de título executivo judicial. Por isso, não se cogita de permitir a reabertura de novo prazo de defesa – na fase de execução – já que a rejeição dos embargos à monitória ou a não oposição dessa impugnação implica efeitos semelhantes aos do reconhecimento do

pedido, tornando certa a obrigação buscada pelo autor da demanda (2010, p. 171).

E nesta etapa, o processo passa a ser regulado pelas regras sobre o "cumprimento de sentença" (art. 475-J e seguintes) (WAMBIER, 2007, p. 258).

Portanto, conclui-se que o processo monitório, claramente é recomendado para litígios que não contenham questões de alta indagação, vale dizer, para aqueles em que a matéria contenciosa seja relativamente simples (TUCCI, 2001, p. 46).

3. PROCESSO E RITOS PROCESSUAIS

O presente capítulo tem por escopo conceituar, de forma muito singela a estrutura processual brasileira, o que vem a ser a lide, o processo, os procedimentos nele inseridos e os ritos processuais estabelecidos, a fim de que se possa delinear com maior clareza a abrangência da pretensão monitória, para melhor entendimento do presente trabalho.

3.1 LIDE

Desde os primórdios, na medida em que as sociedades se desenvolviam, buscavam-se alternativas de melhorar a convivência entre os seus indivíduos, entre as alternativas, pode-se compreender a evolução da maneira de organizar e estruturar as relações sociais, configuradas no contrato social e na figura da autoridade, conforme elucida Galeno Lacerda:

Consoante as concepções contratualistas, a primeira de Hobbes, os homens em estado primitivo viviam em luta. Depois estabeleceram um contrato do qual se originou a autoridade absoluta do soberano. E Rousseau afirma que os homens saíram desse estado para estabelecer a autoridade, de acordo com o contrato social (2006, p. 63).

Deste modo, surgiram as normas estabelecidas ao longo dos séculos, nas mais variadas formas de cultura e civilização. A criação de normas data de tempos longínquos, em que as sociedades objetivavam pacificar as suas relações, limitando a liberdade humana, que, no entender de Galeno Lacerda, é a responsável pelos mais diversos excessos:

Acontece, porém, que o homem como ser espiritual é igualmente livre. Pode, portanto, cometer todos os excessos anti-sociais. A autoridade é assim a contrapartida da liberdade. Encontramo-la como fenômeno natural, em toda sociedade humana, como fenômeno integrante da natureza social

do homem, necessário para conter-lhe os excessos da liberdade individual (2006, p. 64)

Eis que surge o Direito, como forma de disciplinar as estruturas sociais e acomodar os indivíduos pertencentes a elas, como descreve Hermes Lima (*apud* GIORGIS):

Em torno delas o Direito se estrutura e passa a ser a disciplina da vida social, dentro da qual os indivíduos devem acomodar-se e, de tal modo, que as angústias, as perplexidades, as reações contraditórias e pessoais de cada qual não prejudiquem o funcionamento do sistema estabelecido da legalidade (1991, p. 30).

Neste ínterim, o Direito serve como meio de ver garantida a ordem social, é o veículo cultural que os homens escolheram para garantir a sobrevivência em harmonia (ROSATTI *apud* GIORGIS, 1991, p. 31).

Contudo, embora o Direito seja a disciplina da liberdade, ao definir uma conduta e estabelecer, concomitantemente, a necessária garantia para efetivação deste comportamento (GIORGIS, 1991, p. 30), o conflito transcende ao ordenamento jurídico, é inerente ao homem que nem sempre ajusta sua conduta, de maneira voluntária, ao direito existente (GIORGIS, 1991, p. 31).

Nas palavras de Djanira Maria Radamés de Sá Ribeiro:

Para que não aconteça desagregação social, com ameaça à paz, o que a previsão normativa tentou evitar, é forçoso que os conflitos ocorrentes se resolvam. Louvável seria que sua solução dependesse, unicamente, dos próprios titulares dos interesses em conflito através de formas de autocomposição (1991, p. 21).

Desde o momento em que os indivíduos despertam, pela manhã, começam a manifestar desejos, exigências, necessidades, aos quais se dá o nome de interesses (RIBEIRO, 1991, p. 17). Na sociedade, inúmeras relações acontecem diariamente, a todo o momento, a qualquer instante. As relações jurídicas que se estabelecem entre as pessoas normalmente se formam e se extinguem, sem criar nenhum litígio (DOS SANTOS, 2011, p. 82).

Nas palavras de Moacyr Amaral Santos:

Os conflitos de interesses se resolvem, de ordinário, pela subordinação dos seus sujeitos às ordens abstratas da lei que os regula. É a composição

normal dos conflitos, como resultado da geral e espontânea submissão dos interesses à ordem jurídica. É bastante o respeito à lei, às normas do direito objetivo, para que os interessados se componham segundo o que estas prescrevem (2012, p. 31).

Ocorre que, em certas circunstâncias, o que é pactuado nas várias relações estabelecidas, nem sempre é cumprido, os particulares, por uma razão ou por outra, não cumprem o que lhes compete e entram em litígio um com o outro (DOS SANTOS, 2011, p. 82), mais precisamente, o conflito pode dar lugar à manifestação da vontade de um dos sujeitos, de exigir a subordinação do interesse do outro ao próprio (SANTOS, 2012, p. 31), ou seja, duas pessoa se encontram em lide quando uma pretende que o direito tutele imediatamente o seu interesse em conflito com o interesse de outra (GIORGIS, 1991, p. 29).

Contudo, nem sempre um conflito surge quando uma das partes age em inobservância da lei, muitas das vezes o descumprimento do pactuado se origina quando o descumpridor interpreta o acordado de forma diversa da outra parte, assim explica Galeno Lacerda:

Às vezes, contudo, surge um conflito, ou porque cada uma das partes interpreta a seu favor os fatos ou as normas jurídicas, ou porque uma delas resiste ao cumprimento da obrigação. Exemplo: no direito das obrigações as partes interpretam diversamente o contrato, ou se acusam mutuamente da responsabilidade de ato ilícito, contratual ou extracontratual (2006, p. 63).

Ainda, os conflitos podem surgir sem que haja controvérsia de uma das partes, quando esta não nega que está agindo em desconformidade com o acordado. De outro vértice, quando ambas as partes se julgam detentoras do direito, eis que há a controvérsia, novamente Galeno Lacerda elucida:

Suponhamos, por exemplo, que se trata de um título líquido e certo não satisfeito, uma promissória não paga no vencimento. O devedor não nega a existência do direito da parte contrária, mas não paga, seja porque não quer, seja porque não pode. Neste caso há um conflito sem controvérsia. O conflito com controvérsia é aquele em que ambos se julgam com o direito (2006, p. 63).

Ernane Fidélis dos Santos exemplifica o conceito de lide nestes termos:

Os litígios nascem em razão de conflitos de interesses, qualificados pela pretensão de um e resistência de outro. Determinada pessoa pretende ser proprietária de um imóvel e dele quer a posse que está com outra e dela

não quer dispor. Eis aí o litígio, a lide, em linguagem processual mais técnica (2012, p.123).

De igual modo, Djanira Maria Radamés de Sá Ribeiro exemplifica:

As coisas, porém, podem não se passar de forma tão amena, e à pretensão (exigência) formulada por "B" pode "A" oferecer resistência não pagando o que deve, seja porque não quer, seja porque não o pode fazer. Dessa forma, ao conflito existente a partir da insatisfação do interesse de "B" pelo descumprimento da norma jurídica somaram-se dois outros fatores: pretensão de "B" à satisfação de seu interesse e a resistência de "A" a essa pretensão, o que vale dizer, a essa satisfação. O conflito de interesses, antes simples, passa a ser qualificado, tomando o nome de lide (1991, p. 22).

Por fim, pode-se afirmar que lide é pretensão resistida, é o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos interessados e pela resistência do outro (SANTOS, 2012, p. 31), havendo desrespeito às normas ou interpretação diversa da parte que resiste em face da que pretende, cabendo à atuação estatal legislar e instrumentalizar formas de resolver os diversos conflitos existentes. Podese afirmar que o processo é maneira pela qual o Estado materializará a solução da lide.

3.2 PROCESSO

A lide perturba a paz social, que reclama se restabeleça a ordem jurídica (SANTOS, 2012, p. 31).

Por processo pode-se compreender qualquer sistemática para alcançar um objetivo específico, no sentido vulgar, é a soma de atos que se sucedem, objetivando determinado fim (DOS SANTOS, 2011, p. 99). Etimologicamente, processo significa marcha avante ou caminhada (do latim, *procedere* = seguir adiante) (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2013, p. 301).

O processo pode ser compreendido com método de criação de normas jurídicas, ato jurídico complexo (procedimento) e relação jurídica (DIDIER JR., 2013, p. 22), uma verdadeira operação que se desenvolve em vários atos, assim define Moacyr Amaral Santos:

Como operação o processo se desenvolve numa série de atos. Atos de que se vale o Estado para exercer sua função jurisdicional, isto é, para resolução das lides e, em consequência, das pretensões. Processo é o instrumento da jurisdição (2012, p. 306).

Pode-se afirmar que o processo é o caminho pelo qual um conflito tem de passar para que se chegue a uma resolução, tendo como condutor o Estado, que o teve como função essencial. Neste sentido Luiz Guilherme Marinoni esclarece:

Mas não demorou muito para o processo ser inserido no âmbito do direito público. Quando a tarefa de solucionar os conflitos foi compreendida como um poder de julgar do Estado, ou melhor, quando a função de solucionar os litígios passou a ser vista como fundamental ao estado, o processo deixou de ser caracterizado a partir do ângulo do desejo das partes.

Deste modo, Humberto Theodoro Júnior complementa:

Para exercer a função jurisdicional, o Estado cria órgãos especializados. Mas estes órgãos encarregados da jurisdição não podem atuar discricionária ou livremente, dada a própria natureza da atividade que lhes compete. Subordinam-se, por isso mesmo, a um método ou sistema de atuação, que vem a ser o processo (2011, p. 58).

Portanto, conclui-se que o processo é maneira como o Estado exprime sua vontade perante os conflitos gerados na sociedade, ele é método inafastável de atuação do Estado, atuação no sentido de produzir um determinado ato, de externar, perante os destinatários imediatos e mediatos a sua vontade (BUENO, 2007, p. 370). Esses múltiplos e sucessivos atos se intervinculam e se mantêm coesos graças à relação jurídico-processual que os justifica e lhes dá coerência pela meta final única visada: a prestação jurisdicional (THEODORO JR., 2011, p. 58).

3.2.1. Classificação Dos Processos

O sistema jurídico brasileiro, dada a diversidade de conflitos e as diferentes resoluções que se exigem, resolve classificar o processo em três espécies distintas, possibilitando uma melhor instrumentalização do mesmo, pois, consoante

posição em que achem as partes, diante do conflito de interesses, o processo realiza missão diferente, desta diferença decorre também uma diferença de estrutura e atuação processual (THEODORO JR., 2011, p. 62).

O processo é, assim, o meio próprio de tutela eminentemente jurisdicional e, de acordo com o fim específico a que se destina, é que vai ser divido (DOS SANTOS, 2011, p. 101).

Tendo em vista a finalidade do processo e o modo de satisfazer a pretensão almejada, Cássio Scarpinella Bueno expõe:

A finalidade da atuação jurisdicional, partindo daquele reconhecimento, é o de criar condições concretas de satisfazer quem foi lesionado ou ameaçado por outrem. É neste hibridismo de finalidades que repousa um conceito mais amplo da função jurisdicional (2011, p. 429).

Assim, em vista do tipo de resultado desejado pela parte, é possível classificar os processos em três tipos distintos, conforme disposição expressa do Código de Processo Civil: processo de conhecimento, processo de execução e processo cautelar (WAMBIER, 2007, p. 115) e o que as distingue são os diferentes provimentos judiciais com que o juízo responde ao exercício do direito de ação (HUMBERTO JR., 2011, p. 337)

3.2.1.1. Processo de Conhecimento

Quando a pretensão posta em juízo é contestada pela parte contrária, surge a necessidade de se chegar a um ponto comum, tentando compreender qual das partes agiu em conformidade com a lei, ou seja, quando há a necessidade de definir a vontade concreta da lei para solucioná-la, o processo aplicável é o de conhecimento ou cognição, que deve culminar por uma sentença de mérito que contenha a resposta definitiva ao pedido formulado pelo autor (THEODORO JR., 2011, p. 337).

O objetivo dessa sentença, destarte, é eliminar uma situação de incerteza que paira sobre determinada relação jurídica (MARINONI, 2008, p. 427), com a

definição de quem tem e de quem não tem razão do ponto de vista do direito material (BUENO, 2011, p. 35)

Neste sentido, Luiz Rodrigues Wambier conceitua:

O processo de conhecimento é aquele que a parte realiza afirmação de direito, demonstrando sua pretensão de vê-lo reconhecido pelo Poder Judiciário, mediante a formulação de um pedido, cuja solução será ou no sentido positivo ou no sentido negativo, conforme esse pleito da parte seja resolvido por sentença de procedência ou de improcedência (2007, p. 116)

De igual modo, Ernane Fidélis dos Santos exemplifica:

Determinada pessoa julga que outra lhe deve e pretende receber. O indigitado devedor, convencido ou não de suas razões, resiste, formandose, no caso, o litígio, ou lide, isto é, um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida. Revelada a lide no processo, o juiz dela procura conhecer, ouvindo as partes, examinando suas alegações, sopesando provas e, por fim, decidindo através de sentença, dando razão a quem a tem. Litígio solucionado, Processo de Conhecimento (2011, p. 100).

Portanto, o processo de conhecimento pode ser compreendido como aquele em que a pretensão é questionada e precisa de uma definição, de uma escolha, de um conhecimento acerca dos fatos em relação a legislação.

3.2.1.2 Processo de Execução

O processo de execução é o modo pelo qual a pretensão posta em juízo vai ser concretizada, neste meio, o conflito não mais é contestado, já há a certeza do que se propõe e a atuação estatal vai, tão somente, elaborar meios de materializar a vontade do autor, que também pode ser chamado de credor, ou exequente.

Numa visão panorâmica, execução pode, *ad argumentandum*, significar também a imolação de alguém, traduzindo a conclusão de um ato, de um fato ou de um projeto (FIDA e ALBUQUERQUE, 2005, p. 21)

Vicente Greco Filho fala em efetivar o que foi decido:

A atividade jurisdicional, para alcançar suas finalidades últimas de declarar em concreto a vontade da lei, exige não só um sistema de atos e termos

que leve a uma decisão a mais justa possível, mas também um conjunto de meios tendentes a efetivar o que foi decidido, dando ao vencedor, no plano fático, o bem jurídico material que a sentença atribui a uma das partes (2009, p. 7).

Para Araken de Assis, a execução visa a mudança de fato:

No desempenho da atividade executiva, o juiz expede atos de natureza radicalmente diversa daqueles proferidos no êmbito da função cognitiva. Nesta última, a relevância do ato judicial se mede pelo conteúdo decisório, conforme a previsão dos arts. 162 e 163 do CPC; naquela, pelo implemento de mudanças de fato (2013, p. 105).

O CPC apresenta dois requisitos como sendo necessários para qualquer execução: o título executivo e o inadimplemento (LIEBMAN *apud* CÂMARA, 2013, p. 184).

O título executivo pode ser judicial, que por excelência é a sentença condenatória ou outros provimentos judiciais que a lei atribui igual força executiva (THEODORO JR., 2014, p. 73), e estão previstos no art. 475-N do CPC.

Ou, ainda, extrajudicial, originado de negócio jurídico privado e elaborado pelas próprias partes ou que se constitui através de documentos oficiais, emanado de algum órgão da administração pública (THEODORO JR. 2014, p. 213). O art. 585 do CPC é o repositório básico dos títulos executivos extrajudiciais (BUENO, 2008, p. 92).

Portanto, enquanto o processo de conhecimento delimita o direito e define a pretensão, a execução vai encontrar meio de concretizá-la, de dar a real satisfação ao credor.

3.2.1.3 Processo Cautelar

Em meio aos mais variados conflitos levados à atuação estatal, encontram-se aqueles em que há a necessidade de prevenir, salvaguardar um direito de uma mudança de fato que o torne irrecuperável.

Para estes casos, o processo adequado é o cautelar, que, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, pode ser assim entendido:

Outras vezes, o processo é utilizado, não para uma solução definitiva da controvérsia estabelecida em torno da relação jurídica material que envolve as partes, mas apenas para prevenir, em caráter emergencial e provisório, a situação da lide contra as alterações de fato ou de direito que possam ocorrer antes que a solução de mérito seja prestada pela Justiça. Surge, então, o processo cautelar (2011, p. 62)

Em complemento, Moacyr Amaral do Santos define:

O processo cautelar, ou preventivo, também se desenrola entre dois termos: o pedido de uma providência preventiva ou cautelar e a providência pedida, consistente numa decisão ou num ato. É um processo rápido, porque visa a uma medida urgente. Nesse processo o conhecimento é superficial, porque a providência solicitada é de natureza provisória, para produzir efeitos enquanto não for proferida a sentença definitiva na causa principal (2012, p. 309).

Contudo, para que a pretensão seja aceita, são necessários o atendimento à alguns requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* compreende-se como um prévio conhecimento do direito posto em juízo, conforme lição de Humberto Theodoro Júnior:

Para a ação cautelar, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o "direito de ação", ou seja, o direito ao processo de mérito (2011, p. 540).

Periculum in mora, seria a comprovação de que, enquanto aguarda a definição do conflito, seu direito poderá vir a sofrer um dano irrecuperável. Novamente, Humberto Theodoro Júnior esclarece:

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato

existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo (2011, p. 541).

Em consonância com o referido autor, Ernane Fidélis dos Santos exemplifica:

A demora pode fazer com que se perca a própria utilidade do processo. O automóvel que se reivindica está sendo alienado está sendo alienado. Os sinais reveladores dos danos causados em uma lavoura estão prestes a desaparecer. O devedor, já condenado ou vinculadoa título executivo, está na iminência de transferir seus bens. Em todos estes casos, justifica-se a prevenção, a cautela (2011, p. 101).

Deste modo, quando há urgência na obtenção de um provimento judicial, preenchido os requisitos acima expostos, pode valer-se o autor do processo cautelar, que o salvaguarda de um prejuízo irrecuperável.

3.3. PROCEDIMENTO (RITOS)

Conforme tratado no item anterior, o processo é o caminho pelo qual um conflito tem de passar para que se chegue a uma resolução, tendo como condutor o Estado.

Pode-se, então, afirmar que, para uma determinada lide, configurada como uma pretensão resistida, a norma previu um determinado processo, já definido como meio de resolver a lide, através do Estado. E para que o processo se resolva, o legislador pôs à disposição do julgador determinados atos e ações práticas, as quais integram um conjunto, que se dará o nome de procedimento.

O procedimento é, por definição, o instrumento através do qual a jurisdição opera, é instrumento para a positivação do poder (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2014, p. 301).

Neste sentido, Galeno Lacerda sustenta:

Processo significa o conjunto de atos que se realizam com o objetivo de resolver a lide, ao passo que procedimento significa a sequencia de cada um dos vários atos que integram este complexo. De modo que há uma distinção conceitual entre processo e procedimento. Processo é uma visão de conjunto; procedimento é uma visão parcelada, fragmentária dos vários atos que integram (2006, p. 35).

Deste modo, o desenvolver do processo ocorrerá através de uma série de atos, que juntos formam o procedimento. Pode-se, ainda, afirmar que o procedimento é *modus faciendi* do processo, ou seja, a maneira como ele ocorre,

bem como, que o procedimento é exteriorização do processo, a forma que ele se apresentará.

Nestes termos, acentua Humberto Theodoro Junior:

O processo, outrossim, não se submete a uma única forma. Exterioriza-se de várias maneiras diferentes, conforme as particularidades da pretensão do autor e da defesa do réu. Uma ação de cobrança não se desenvolve, obviamente, como uma de usucapião e nem muito menos como uma possessória. O modo próprio de desenvolver-se o processo, conforme as exigências de cada caso, é exatamente o procedimento do feito, isto é, seu rito.

É o procedimento, de tal sorte, que dá exterioridade ao processo, ou à relação processual, revelando-lhe o modus faciendi com que vai atingir o escopo da tutela jurisdicional (2011, p. 59).

Assim, procedimento é lado extrínseco, palpável, sensível e constatável objetivamente, pelo qual se desenvolve o "processo" ao longo do tempo (BUENO, 2011, p. 507), nele compreendidos todos os atos processuais, conforme define Cássio Scarpinella Bueno:

Procedimento é a forma específica de manifestação, de organização, de estruturação do próprio processo (e, por isto, atos e fatos processuais) ao longo do tempo. Importa revelar, por definição, a específica relação e coordenação de atos e fatos processuais entre si com vistas à prática de outros atos até que o processo chegue a seu término, seja anormalmente (art. 267), seja pela prestação da tutela jurisdicional (2011, p. 507-508).

Neste mesmo sentido, Luiz Rodrigues Wambier distingue os conceitos de processo e procedimento, destacando que ambos compõe a relação jurídica, embora com aspectos diferentes:

Processo e procedimentos, na verdade, segundo expressiva doutrina, compões, somando-se um ao outro, a relação jurídica processual, o primeiro como dado substancial e o segundo como aspecto formal, de ordem estrutural, pois é por meio dele – procedimento – que o processo se desenvolve, com toda a sua complexa sequencia de atos, entre si interligados, de forma a proporcionar condições para a existência do provimento jurisdicional que ponha fim à lide (2008, p. 181).

Contudo, existem vários tipos de procedimento, que podem variar de acordo com a demanda e que ganharam a denominação de ritos, conforme salienta Galeno Lacerda:

Os tipos de procedimentos correspondem ao rito diverso que a lei impõe para tal ou qual processo. A sequência de atos também se denomina rito do processo. É lógico que o rito, considerado como forma e sequencia dos atos, pode e deve variar conforme as necessidades da lide. Por exemplo, uma ação executiva deve ser iniciada pela penhora (2006, p. 36).

Portanto, o procedimento nada mais é do que a sequência de atos e meios postos à disposição do julgador para o deslinde do processo.

Dada as devidas definições, passar-se-á a estudar quais são os procedimentos existentes, quando devem ser usados e se, de fato, existe obrigatoriedade quanto à escolha do procedimento.

3.3.1 Procedimento Comum

Dentro do processo de conhecimento o Código de Processo Civil previu o procedimento comum e os procedimentos especiais:

Art. 271. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei especial (BRASIL, 2014b).

Art. 272. O procedimento comum é ordinário ou sumário (BRASIL 2014c).

Conforme se depreende da leitura dos supracitados artigos, o procedimento comum é subdividido em ordinário e sumário, e adiante se analisará cada um destes procedimentos.

3.3.1.1 Procedimento Ordinário

O procedimento ordinário é o rito pelo qual o processo conhecimento e o de execução tramitarão até o seu deslinde, salvo as exceções previstas nos procedimentos sumário e especiais. É considerado o procedimento padrão, o mais completo, pois compreendem todos os instrumentos e atos processuais postos a disposição no CPC, conforme Luiz Guilherme Marinoni:

O procedimento comum pode apresentar-se como procedimento ordinário e, em alguns casos, como procedimento sumário. Portanto, quando não está previsto procedimento especial, e quando não é de observar-se o procedimento sumário, aplica-se o procedimento ordinário, que em outras palavras é o procedimento padrão e básico para a tutela dos direitos (2011, p. 71).

Ou seja, a escolha do rito se faz por exclusão.

De acordo com o artigo 274 do CPC, o procedimento ordinário é regido pelas disposições dos Livros I e II do CPC, que pode ser procedimento ordinário de conhecimento e de execução (FADEL, 2010, p. 329) bem como é normatizado completa e exaustivamente pelo Código, motivo pelo qual suas normas são aplicáveis subsidiariamente às demais leis reguladoras dos demais procedimentos (WAMBIER, 2010, p. 186)

O procedimento ordinário pode ser dividido em quatro fases: postulatória, saneamento, instrutória e decisória (WAMBIER, 2010, p. 187), que tornam efetivos os princípios fundamentais do procedimento, como o da iniciativa da parte, o do contraditório e o do livre convencimento do julgador.

Portanto, o procedimento ordinário é o rito considerado padrão, modelo para as demais demandas e servindo-se, inclusive, como subsídio para eventuais lacunas deixadas pelos procedimentos sumário e especiais. As disposições acerca deste rito encontram-se em todo o CPC, especialmente nos títulos I e II.

3.3.1.2 Procedimento Sumário

O procedimento sumário tem como finalidade abreviar o tramite do processo, o objetivo visado pelo legislador ao instituir o procedimento sumário foi o de propiciar a solução mais célere a determinadas causa (THEODORO JR., 2011, p. 382).

As causas que são cabíveis ao procedimento comum sumário encontramse previstas no artigo 275 do CPC, segundo o referido, o procedimento sumário deve ser observado em causas que não excedam determinado valor, e naquelas, qualquer que seja seu valor, que, em face de sua natureza, melhor se amoldam ao procedimento sumário, que é mais concentrado e, portanto, mais célere que o ordinário (MARINONI, 2011, p.62)

Contudo, o rol do art. 275 do CPC não é taxativo e outras causas também foram criadas, tendo como rito adotado o procedimento sumário, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

Além das causas relacionadas no art. 275 do Código de Processo Civil, leis especiais posteriores adotaram, também, o procedimento sumário para a ação de adjudicação compulsória gerada por compromisso de compra e venda irretratáveis de imóveis, para a ação de cobrança da indenização coberta pelo seguro obrigatório de veículos, para a ação de acidentes de trabalho, para a ação de usucapião especial, a ação revisional de aluguel, a ação entre representante comercial e representado, etc (2011, p.381).

Considerando a economia de atos e a forma um tanto quanto simples em que se desenvolve, pode-se afirmar que o procedimento sumário encontra-se em consonância com o princípio processual da economia e da instrumentalidade das formas, neste sentido:

Ainda como postulado do princípio da economia processual inclui-se a adoção de procedimentos sumaríssimos em causas de pequeno valor, os quais são destinados a proporcionar maior rapidez ao serviço jurisdicional (CPC, art. 275, inc. I e art. 550). O processo das pequenas causas civis elevado à estatura constitucional e estendido às pequenas causas penais (Const., arts. 24, inc. X, e 98, inc. I), é mais um sistema de instensa aplicação do princípio econômico (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2014, p. 92).

Pode-se afirmar, de igual modo, que o princípio da oralidade, definido como meio de exteriorização dos atos processuais (ROCHA, 2005, p. 8), também ganha evidência neste procedimento:

O princípio da oralidade e seus subprincípios (princípios da concentração dos atos, imediação, identidade física do juiz), hoje bastante mitigados no procedimento ordinário, põem-se com maior vigor no procedimento sumário (CPC, arts. 276-281) (WAMBIER, 2010, p. 188)

Esse rito apresenta-se, por isso, muito mais simplificado e concentrado do que o ordinário. Quase nem se nota a distinção entre as fases processuais, pois, à exceção da petição inicial, tudo praticamente – defesa, provas e julgamento – deve realizar-se no máximo em duas audiências, uma de conciliação e resposta e outra de instrução e julgamento. Valorizou-se, assim, o princípio da oralidade (THEODORO JR., 2011, p. 383).

Por fim, conclui-se que o rito sumário é um importante instrumento de efetivação dos princípios atinentes à celeridade e economia processuais, bem como ao acesso à justiça, facilitando a tramitação de demandas relativamente simples, na medida em que subtrai atos processuais considerados desnecessários e valoriza a oralidade e outros métodos semelhantes. As demais disposições acerca do procedimento sumário estão dispostas nos artigos 275 a 281 do CPC.

3.3.2 Procedimentos Especiais

Como explicou-se anteriormente, o procedimento considerado padrão para as demandas judiciais é o ordinário e para as demandas consideradas mais simples, o código pôs à disposição o procedimento sumário.

Contudo, existem situações peculiares, que necessitam de um procedimento que atendam as suas especificidades, conforme as palavras de Luiz Rodrigues Wambier:

Os procedimentos especiais, cujas hipóteses são previstas expressamente em suas normas disciplinadoras, são estabelecidos, a critério do legislador, a fim de que situações peculiares possam ser processadas mediante atos mais adequados, de acordo com suas especificidades (2010, p. 191).

Algumas demandas não podem ser resolvidas dentro do processo comum, seguindo os atos disponíveis nos procedimentos sumário e ordinário, pois os instrumentos dispostos às partes e ao julgador não faz com que haja efetividade no alcance dos objetivos. Por esta razão, surgem os procedimentos especiais, como forma de adaptar o processo à diversidade da pretensão, conforme exemplifica Ernane Fidélis dos Santos:

De acordo com a pretensão deduzida, pode haver diversidade de formação no processo ou na marcha processual. Se se pretende, por exemplo, declaração de usucapião de terras particulares, há de haver citação de todos os interessados, inclusive os eventuais por edital, após o que se volta ao rito comum (arts. 941 e 945). Se se quer consignar em pagamento (arts. 890 e 900), se se quer prestação, ou prestá-las (arts. 914 a 918), se se quer proteção possessória (arts. 920 a 945) etc., movimenta-se o processo de forma diferente (2011, p. 102).

Há duas modalidades de procedimentos especiais: os de jurisdição contenciosa e os de jurisdição voluntária. Os primeiros se referem à solução de litígios e os últimos apenas à administração judicial de interesses privados não litigiosos (THEODORO JR., 2011, p. 373).

Nos procedimentos especiais de jurisdição voluntária não há conflito, não há pretensão resistida, mas tão somente situações jurídicas particulares que, por força de lei, são submetidas ao controle do Poder Judiciário, não constituindo, porém, atuação jurisdicional, mas sim administrativa, de acordo com Luiz Rodrigues Wambier:

Nesses últimos, assim, há apenas procedimentos e não processo propriamente dito, pois neles não há o exercício da função jurisdicional, mas apenas administrativa, com vistas à formação de negócios jurídicos para os quais a lei exige, para seu aperfeiçoamento e eficácia, a participação do Poder Judiciário. São exemplos clássicos a nomeação de tutores e as autorizações judiciais para venda de bens de menores, entre outros (2010, p. 191).

De outro vértice, os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa são verdadeiros conflitos, que demandam atos específicos, de acordo com suas peculiaridades, o que neles se encontra é, quase sempre, uma simbiose de cognição e execução, gerando numa só relação processual, um complexo de atividades que configuram as chamadas ações executivas *lato sensu* (THEODORO JR., 2011, p. 373).

Os procedimentos especiais estão previstos no Livro IV do CPC e em outras legislações, tal como a Lei 9.099/95, que institui os juizados especiais.

4. FACULDADE DE RITO - (IM)POSSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA COM DOCUMENTO ESCRITO COM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO

Anteriormente tratou-se de conhecer a ação monitória, fazendo-se uma abordagem histórica, conceituando-a e demonstrando os seus pressupostos e procedimentos.

Falou-se que, um credor ao possuir um documento escrito, demonstrando uma dívida, mas sem eficácia executiva, estava apto a utilizar-se desta via processual, podendo oferecer ao devedor um breve contraditório, com a interposição de embargos monitórios, e, ao final, ver seu documento se constituir num título executivo eficaz.

De igual modo, fora demonstrado, em síntese, a existência do processos de conhecimentos e de execução. No primeiro, o direito pretendido seria conhecido, declarado ou constituído, por meio de uma sentença, dando certeza e resolvendo a lide. No segundo, aquilo que fora provado pela sentença, materializar-se-ia por meio dos procedimentos executórios, salientando-se, que a ação monitória abrange esses dois momentos processuais.

Neste ínterim, cumpre averiguar se um credor com um título executivo poderá valer-se da ação monitória para ver crédito satisfeito ou, ao contrário, a utilização deste procedimento é facultada somente a quem possuir um documento escrito, sem eficácia executivo, nos ditames do art. 1.102-a do CPC.

4.1. CREDOR COM DOCUMENTO ESCRITO SEM EFICÁCIA EXECUTIVA

É cediço que, somente os documentos elencados no rol do art. 585 do CPC estão em condições de serem executados, qualquer outro documento não previsto neste artigo, deverá passar por alguma fase de conhecimento, pois não se concebe execução sem prévia certeza sobre o direito do credor, cabe ao título executivo transmitir essa convicção ao órgão judicial (THEODORO JR., 2011, 146)

Desta forma, o credor que possuir um documento que demonstrar uma dívida, mas sem eficácia executiva, deverá utilizar-se de outras vias processuais que contenham a fase de conhecimento, pois somente o título executivo possui é dotado de certeza, conforme acentua Ronaldo Cunha Campos (*apud* THEODOR JR., 2011, p. 147):

O título executivo representa o acertamento de um crédito, a certeza necessária para autorizar o Estado a desenvolver o processo onde a sanção se concretiza, em benefício do credor e as expensas do devedor. O estado atua a sanção (por meio da execução forçada) após verificar se o preceito se viu desatendido e por quem, dessa maneira, a atuação da sanção sempre é precedida pela atividade do órgão jurisdicional que acerta (define) a ocorrência de violação, entre o desentendimento do preceito e a imposição da sanção há o interregno representado pelo processo de conhecimento.

Portanto, considerando a incerteza atinente aos documentos sem eficácia executiva, resta ao credor optar por outras vias processuais, podendo ser a ação monitória, nos termos já abordados, ou uma ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário. O uso da ação monitória será sempre facultativo. Mesmo que a pessoa detenha a prova escrita sem eficácia de título executivo, poderá escolher entre essa via e a da ação condenatória de processo comum de conhecimento (WAMBIER, 2007, p. 253).

Poderá, ainda, optar pela ação de cobrança no Juizado Especial Cível, quando o valor da causa for inferior ao limite de 40 salários mínimos, conforme art. 3º, inc. I, da Lei 9.099/1995.

4.2 CREDOR COM DOCUMENTOS ESCRITO COM EFICÁCIA EXECUTIVA – (IM)POSSIBILIDADE DA ESCOLHA DO RITO

Se não há dúvidas de que um credor com documento sem eficácia executiva não poderá utilizar-se diretamente da via processual executiva, sem que tal direito seja discutido numa etapa de conhecimento, o mesmo não se pode afirmar quanto ao credor possuidor de um documento que preencha os requisitos formadores do título executivo.

Tendo em vista que o título executivo, por si só, já demonstra a certeza e liquidez necessária para ajuizamento de um processo de execução, doutrina e jurisprudência divergem quanto a possibilidade do credor se fazer valer de uma etapa de conhecimento para que, novamente, seja discutido o direito pretendido, conforme se demonstrará.

Portanto, havendo título executivo e fazendo-se um contraste entre a doutrina majoritária e os tribunais, questiona-se a situação do credor que possui um título executivo de eficácia plena, poderá ele propor ação monitória? Ou deverá somente cobrar a dívida em ação de execução, sem que se possa oferecer ao devedor a chance de discutir a existência da dívida? Duas hipóteses se contrapõem ao direito do credor: uma considera a obrigatoriedade do ajuizamento da ação de execução, enquanto outra, mais comum nas jurisprudências, estende a faculdade de rito ao credor, podendo ele optar pela ação monitória ou ação de execução

4.2.1. Impossibilidade da Escolha do Rito – Obrigatoriedade do Ajuizamento da Ação de Execução

Para uma parte considerável da doutrina, não há o que se falar em possibilidade de escolha de rito, entendendo-se que a escolha do procedimento a ser utilizado deve atender ao previsto na legislação para a situação a ser julgada, deve-se respeitar as opções estabelecidas na lei.

Neste sentido, Cássio Scarpinella Bueno afirma:

Diversamente do que se lê da corrente vitoriosa, não parece que o princípio do acesso à justiça permita ao jurisdicionado escolher provocar o exercício da jurisdição do Estado sem que se leve em conta as legítimas opções que o legislador tenha, a este propósito, efetuado (2011, p. 451).

A observação literal do que está previsto na legislação é considerado o principal óbice ao credor que pretende se fazer valer da ação monitória com um título executivo.

Quem possuir um documento hábil à execução, fica vedado ao uso da via monitória, visto essa ser uma faculdade, apenas, ao titular de prova documental

escrita. Este sim, poderá optar por uma outra ação do procedimento comum, conforme palavras de Humberto Dalla Bernardina de Pinho:

O credor que pode se valer da ação executiva está impedido de se valer da ação monitória.

Contudo, o titular de prova escrita não é obrigado a se valer do procedimento monitório, sendo-lhe apresentada apenas a mera faculdade. Também caso haja necessidade de maior dilação probatória para a demonstração do direito, poderá o credor optar pelo procedimento comum, ainda que possa a prova escrita ser exigida pela lei (2012, vol. II, p. 741)

Desta forma, considera-se que o que está determinado no CPC, é a necessidade de prova documental escrita para ajuizamento da ação monitória, não podendo se estender ao título executivo, o art. 1.102-A quando faz referência à prova suficiente para fundamentar a ação monitória, fala apenas em prova escrita sem eficácia de título executivo (MARINONI, 2010, p. 949).

Portanto, levando-se em conta uma interpretação literal do artigo 1.102-A, tão somente o credor que possua documento não eficaz poderia se valer da via monitória, pois o objetivo do legislador é evitar uma discussão atinente ao interesse de agir do titular de título executivo na propositura da ação monitória (MARINONI, 2010, p. 949).

Neste sentido, Cássio Scarpinella Bueno:

A exigência de que a prova escrita não tenha eficácia de título executivo deve ser entendida no sentido de que a "ação monitória" não pode ser empregada como alternativa a uma execução fundada em título executivo judicial ou extrajudicial. Aquele que detém um daqueles títulos executivos deverá pleitear ao Estado-juiz a prestação da tutela jurisdicional executiva com o emprego das técnicas executivas respectivas (2011, p. 174).

O objetivo da ação monitória é justamente a formação de um título executivo, para que se possa, posteriormente, materializar-se a pretensão por meio dos procedimentos executórios. Ao pretender a via monitória, com um título executivo, o credor estaria fugindo da finalidade proposta por esta via processual, conforme expõe Luiz Rodrigues Wambier:

Além disso, a prova escrita apresentada não pode, em si mesma, ter força de título executivo. Sendo a finalidade do processo monitório a geração de um título executivo rapidamente, seu emprego é inútil por aqueles que já detém tal título. Por isso, a lei expressamente vedou o uso do procedimento monitório nesses casos (2010, p. 347).

Para a propositura desta ação, necessário que não haja título, pois o cabimento da ação monitória pressupõe a falta ou a perda de executividade de um título (BUENO, 2011, 174).

Neste mesmo sentido, Nelson Nery Jr. ensina que documento que aparelha a ação monitória deve ser escrito e não possuir eficácia de título executivo. Se tiver, o autor será carecedor de ação monitória, pois tem, desde já, ação de execução contra o devedor inadimplente (1999, p. 1474).

Pode-se afirmar, ainda, que um título executivo impede a pretensão monitória, pois não há interesse de agir do credor, conforme demonstra J. E. Carreira Alvim:

Quem dispõe de um título hábil para aparelhar execução, não tem interesse de agir através da ação monitória, porquanto esta se destina a imprimir eficácia de título executivo a documento desprovido dela. Se o documento já possui eficácia executiva, não tem o Estado-juiz nenhum dever, neste sentido, para com o jurisdicionado (2006, p. 57).

Portanto, dos entendimentos aqui aventados, verifica-se que a ação monitória não poderá ser utilizada como meio processual pelo credor com título executivo, tendo em vista ter esta ação a finalidade de formar um documento executivo hábil, bem como, da interpretação literal do art. 1.102-a do CPC, fica vedada a utilização deste meio, dada a exigência de documento escrito sem eficácia executiva. Como consequência, considera-se que não há interesse de agir do credor que pretende a propositura da ação monitória.

4.2.2. Faculdade da Escolha do Rito – Possibilidade do Aforamento da Ação Monitória ou Ação de Execução

Caso o credor possua um título executivo de eficácia plena e apto a ser executado ele depara-se com a possibilidade, ou não, de optar pelo rito monitório.

Anteriormente, tratou-se de abordar a obrigatoriedade do ajuizamento da ação de execução para este caso. Contudo, este entendimento, embora ganhe

respaldo em grande parte dos doutrinadores, em especial os analisados no item anterior, encontra firme resistência na jurisprudência.

Conforme mostrou-se, o que fundamenta o entendimento contrário à possibilidade de escolha de rito, é a interpretação literal do art. 1.1102-a do CPC, que exige a prova documental escrita como pressuposto de cabimento da ação monitório, estando excluídos, portanto, os documentos com força executiva.

Porém, conforme expões Humberto Theodoro Júnior, há situações em que se torna difícil verificar se o documento utilizado para embasar a ação monitória é, ou não, um título executivo:

A circunstância de o documento do credor ser, em tese, um título executivo extrajudicial nem sempre representará empecilho ao manejo da ação monitória. É que tal título pode estar vinculado a negócios subjacentes que criem restrições ou dúvida á sua imediata exequibilidade. Pode, por exemplo, haver dúvida ou divergência quanto a seu enquadramento na categoria de título executivo, ou pode já ter incorrido em prescrição a ação executiva. Sempre, pois, que houver insegurança da parte em relação à pelna exequibilidade de seu título, não se lhe pode impedir o acesso ao procedimento monitório, mesmo porque de tal opção nenhum prejuízo advirá para a defesa do devedor (2011, p. 339).

Esta situação, por si só, já seria o suficiente para que fosse estendida a faculdade de rito ao credor com título executivo.

Não obstante, em consulta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no período de compreendido entre os anos de 2012 a 2014, utilizando as palavras chaves "ação monitória" e "faculdade de rito", verifica-se que, ao julgar o recurso especial nº 981.440, o STJ assentou entendimento de que a opção de procedimento não deve ser obstada enquanto não trouxer prejuízo para a parte contrária, ou seja, se o autor opta por um rito menos célere, mas que permite maior dispêndio probatório, o réu em nada será prejudicado, portanto não há razão para obrigar o pretendente a utilizar outro procedimento, desta forma: "Assim como a jurisprudência da Casa é firme acerca da possibilidade de propositura de ação de conhecimento pelo detentor de título executivo - uma vez não existir prejuízo ao réu em procedimento que lhe franqueia ampliados meios de defesa -, pelos mesmos fundamentos o detentor de título executivo extrajudicial poderá ajuizar ação monitória para perseguir seus créditos, não obstante também o pudesse fazer pela via do processo de execução." (BRASIL, 2014, STJ, Recurso Especial nº 981.440,

Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 12/04/2012).

Analisando o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no período compreendido entre os anos de 2012 e 2014, utilizando-se as palavras chaves "ação monitória" e "opção de rito", observa-se que não há óbice ao titular de documento com eficácia executiva. Na apelação cível nº 2010.078054-9, foi decidido que o credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória, deste modo: "O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória" (BRASIL, 2014, TJSC, Apelação Cível nº 2010.078054-9, Relatora Desembargadora Janice Garcia Ubialli, publicado em 02/02/2012).

No mesmo sentido, em pesquisa à jurisprudência do próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no período compreendido entre os anos de 2012 e 2014, utilizando-se as palavras chaves "ação monitória", "opção de rito" e "carência de ação", verifica-se que, nos autos da apelação cível nº 2014.011667-4, o referido tribunal decidiu que não merece respaldo a alegação de carência de ação quando o credor opte pela ação monitória, ao invés da ação de execução, quando esta é possível, desta forma: "Ao credor, ainda que de posse de prova escrita com eficácia executiva, é dada a possibilidade de escolha quanto à via processual de que se valerá para a cobrança do crédito constante do referido título, não se podendo cogitar validamente de carência de ação em caso de opção pelo procedimento monitório, tendo em vista a aplicação dos princípios constitucionais da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual. Ademais, para a utilização da ação monitória basta a apresentação de prova escrita (art. 1.102-A do Código de Processo Civil), positivada, no caso dos autos, pelo contrato firmado, acompanhado de demonstrativo discriminado do débito atualizado" (BRASIL, 2014, TJSC, Apelação Cível nº 2014.011667-4, Relator Desembargador Francisco Oliveira Neto, publicado em 08/04/2014).

Desta forma, pode-se considerar que o documento, ainda que contenha eficácia executiva, poderá servir de base para o ingresso da ação monitória, pois consiste numa faculdade colocada a favor do credor (MEDINA, ARAÚJO e GAJARDONI, 2009, p. 329), não restando, portanto, justificativa ao menor óbice sobre a pretensão do titular de documento hábil a execução, que queira se fazer

valer da ação monitória, tendo em vista que não há prejuízo ao réu/executado, conforme fora demonstrado pela jurisprudência.

De igual modo, a faculdade de rito encontra respaldo nos princípios da ampla defesa e do acesso à justiça, os quais servem de parâmetro para que se possa conferir ao credor/autor a possibilidade de optar pelo rito que melhor lhe atender as exigências, conforme se demonstrará.

4.2.3. Dos Princípios Processuais da Ampla Defesa e do Acesso à Justiça Como Parâmetros Para a Possiblidade de Escolha de Rito

Os princípios da ampla defesa e do acesso á justiça servem de diretrizes para o processo civil brasileiro e podem servir de diretriz, também, para que se chegue a uma conclusão acerca da possibilidade ou não de se escolher o rito processual a ser utilizado.

4.2.3.1 Da Ampla Defesa

O inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal faz referência ao princípio da ampla defesa, estabelecendo que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Por esta definição constitucional, entende-se que todas as pessoas que se encontrem em litígio (judicial ou administrativo) terão direito às mais diversas formas de defesa, uma defesa efetiva e concreta, nas palavras de Cássio Scarpinella Bueno:

Garantia ampla de todo e qualquer acusado em sentido amplo (que é a nomenclatura mais empregada para o processo penal) e qualquer réu (nomenclatura mais utilizada para o processo civil) ter condições efetivas, isto é, concretas de se responder às imputações que lhe são dirigidas antes que seus efeitos decorrentes possam ser sentidos (2011, p. 149)

Mais especificamente pode-se dizer que a ampla defesa se constitui no direito a informação (*nemo inauditus damnari potest*); a bilateralidade da audiência (contraditoriedade); e o direito a prova legitimamente obtida ou produzida (COELHO, 1994, p. 107) e se manifesta, dentre outras formas, na produção de provas, e aqui é importante ressaltar que a possibilidade de escolha de um rito menos célere, quando a lei prevê um ou outro mais célere, pode ser um importante instrumento de garantia da ampla defesa.

Portanto, cabe ressaltar ser dever constitucional não opor óbice ao regular desenvolvimento do processo e ao exercício de defesa pela parte contrária, devendo-se observar as melhoras técnicas para se efetivar o princípio em comento, confome expõe Cássio Scarpinella Bueno:

Vale destacar, a este propósito, que os "recursos a ela inerente", a que se refere o art. 5º da, LV, da Constituição Federal, devem ser entendidos como a criação de mecanismos, de formas, de técnicas processuais, para que a ampla defesa seja exercitada a contento. Não se trata de "recursos" no sentido técnico, em sentido processual, como mecanismos de revisão ou de controle de decisões judiciais, mas, bem diferentemente, de "recursos" no sentido de meios, de técnicas, para o exercício de algum direito, aqui, a ampla defesa (2011, p. 149).

Desta forma, a ampla defesa se constitui num importante meio de garantir que alguém que seja acusado de violar ou, quando menos, de ameaçar violar normas jurídicas tem o direito de se defender amplamente (BUENO, 2011, p. 149).

4.2.3.2 Do Acesso à Justiça

Por este princípio, compreende-se que nenhuma lesão ou ameaça de direito se afastará do Poder Judiciário, que deverá exercer a sua função no sentido de tentar resolver os conflitos, é o que se tem da redação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Ressalta-se, que a atual Constituição traz o conceito de "ameaça a direito" como extensão do princípio do acesso à justiça, a mera situação de ameaça a direito, isto é, um direito ainda não lesionado, ainda não danificado, uma situação que ainda não revela quaisquer prejuízos, deve receber adequada e eficaz tutela jurisdicional (BUENO, 2011, p. 138), neste sentido:

O direito de ação, tradicionalmente reconhecido no Brasil como direito de acesso à justiça para a defesa de direitos ondividuais violados, foi ampliado, pela Constituição de 1988, à via preventiva, para englobar a ameaça, tendo o atual texto suprimido a referência a direitos individuais (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2014, p. 100).

Desta forma, pode-se afirmar que qualquer lide que se pretenda ver solucionada, terá o Poder Judiciário a obrigação constitucional de proporcionar às partes todos os meios adequados de ver efetivada a resolução dos conflitos, é o que expõe Cássio Scarpinella Bueno:

A compreensão de que nenhuma lei excluirá ameação ou lesão a direito da apreciação do Poder Judiciário deve ser entendida no sentido de que qualquer forma de "pretensão", isto é, "afirmação de direito" pode ser levada ao Poder judiciário para solução. Uma vez provocado, o Estado-juiz tem o dever de fornecer àquele que bateu às suas portas uma resposta que diga ao interessado que não há direito nenhum a ser tutelado, isto é, que não há condições mínimas de exercício da própria função jurisdicional (2011, p. 138).

Terá o julgador, também, a necessidade de analisar o caso concreto e interpretar a situação posta ao seu comando, de maneira que não fuja dos ditames estabelecidos na Constituição Federal e, por via de consequência, se garanta o verdadeiro acesso à justiça, é o que expõe Luiz Guilherme Marinoni:

O juiz tem o dever de encontrar na legislação processual o procedimento e a técnica idônea à efetiva tutela do direito material. Para isso deve interpretar a regra processual de acordo, tratá-la com base nas técnicas da interpretação conforme e da declaração parcial de nu-lidade sem redução de texto e suprir a omissão legal que, ao inviabilizar a tutela das necessidades concretas, impede a realização do direito fundamental à tutela jurisdicional (2005, p. 66)

Portanto, acesso à justiça significa que todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativa a um direito (NERY JR,

1999, p.94), pode significar, ainda, que todos terão o direito de ver sua pretensão resolvida da maneira que lhes facultem, sem que isso venha acarretar dano à parte contrária ou ao Poder Judiciário, como se viu nos itens anteriores.

5. CONCLUSÃO

Do que fora abordado, pode-se concluir, que o Código de Processo Civil traz, como forma de resolução de um conflito, este definido como uma pretensão resistida (lide), uma série de procedimentos a ser adotado pelas partes e pelo julgador.

Os procedimentos foram subdivididos, em razão das mais variadas formas de conflitos existentes. Deste modo, têm-se o procedimento comum, que pode ser ordinário ou sumário, e os procedimentos especiais, que podem ser de jurisdição voluntária ou contenciosa, este último é o onde se encontra prevista a ação monitória.

O que se pode arrematar é que os procedimentos estabelecidos na legislação processual pátria visam atender a sociedade, que, cada vez mais, demanda uma prestação jurisdicional célere e efetiva. Ora, conforme tratou-se, quem dá causa a uma lide são os próprios indivíduos, quando por alguma razão qualquer se opõem a uma pretensão de outro indivíduo, e este conflito é levado para o Estado, configurado no Poder Judiciário, que cria os mecanismos adequados para a tentativa de dar fim aos conflitos suscitados.

Ocorre que, algumas ações, podem atender tanto um rito quanto outro. É bastante possível que algumas demandas se adequariam tanto no rito ordinário quanto no comum, ou no especial, etc. Desta forma, chega-se a dúvida quanto à obrigatoriedade ou faculdade de se utilizar um ou outro procedimento.

Para um credor que possui um título executivo, fica a dúvida quanto a obrigatoriedade de se utilizar a ação de execução ou a possibilidade de optar pela ação monitória.

Para a jurisprudência, os procedimentos existem para atender a finalidade de satisfazer a pretensão do autor/credor e por esta razão não seria razoável obrigar o pretendente a utilizar esta ou aquela forma de procedimento.

Compreende-se também que a opção de procedimento monitório não deve ser obstada enquanto não trouxer prejuízo para a parte contrária, ou seja, se o autor opta por um rito menos célere, mas que permite maior dispêndio probatório, o réu em nada será prejudicado, portanto não há razão para obrigar o pretendente a utilizar outro procedimento:

Contudo, este entendimento não é absoluto, parte da doutrina entende que a escolha do procedimento a ser utilizado deve atender ao previsto na legislação para a situação a ser julgada, neste caso, entende-se que os princípios do acesso à justiça e da ampla defesa devem ser encarados a partir das opções estabelecidas na lei.

Portanto, a possibilidade de escolha, pelo credor com título executivo, do procedimento especial da ação monitória é amplamente aceito pela jurisprudência, desde que não haja prejuízo à parte contrária, bem como pode ser considerado uma extensão dos princípios da ampla defesa e do acesso à justiça, e que atende à finalidade da atuação estatal, que é dispor de meios para a solução dos conflitos, contudo encontra objeção por grande parte da doutrina, que sustenta ser a ação monitória exclusiva aos documentos escritos sem força executiva.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. **Procedimento Monitório**. 2ª ed., São Paulo: Editora Juruá, 1997.

_____. **Processo Monitório**. 5ª ed., São Paulo: Editora Juruá, 2006.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução.** 16ª ed., São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2013.

BRASIL.**Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil brasileiro. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm Acesso em: 9 set. 2013a.

Brasil. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 2010. 078054-9, Apelante: Empreendimentos Oxford Ltda, Apelados: Michele Cristina Capelari – Me e outros, Apelação conhecida e julgada procedente ao credor, Relatora: Desembargadora Janice Garcia Ubiali, publicado em 02/02/2010 Disponível em:

http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora Acesso em: 21 out. 2014

Brasil. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 2014.011667-4, Apelante: Mauricio Chedid dos Santos, Apelados: Fundação Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI, Apelação conhecida e julgada improcedente, Relator: Desembargador Francisco Oliveira Neto, publicado em 15/04/2014 Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora Acesso em: 21 out. 2014

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 981440 / SP, Recorrente: Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Recorrido: Xantomy Modas e Acessórios Ltda e Outro, Recurso conhecido e julgada improcedente, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 02/05/2012

Disponível em: <

http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=o+de
<a href="tentor+de+t%EDtulo+executivo+extrajudicial+poder%E1+ajuizar+a%E7%E3o+monit-moni

Acesso em: 21 out. 2014

>

BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil –
Teoria Geral do Direito Processual civil. Volume I. 5º ed. São Paulo: Editora
Saraiva, 2011.

______. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – Procedimento
Comum: Procedimento Ordinário e Sumário. Volume II. Tomo I. São Paulo:
Editora Saraiva, 2011.

______. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – Procedimentos
Especiais do Código de Processo Civil e Juizados Especiais. Volume II. Tomo II.
São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

_____. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – Tutela Jurisdicional
Executiva. Volume III. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 22ª ed. São
Paulo: Editora Atlas. 2013.

CINTRA, Antônio Carlos De Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 21ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

COELHO, Inocêncio Mártires. **O Acusado e seu Defensor – a garantia da ampla defesa e os recursos inerentes a ela**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, Senado Federal, ano 31, nº122, abr./jun. 1994.

COSTA, José Rubens. Ação Monitória. São Paulo: Editora Saraiva, 1995.

DOS SANTOS, Ernane Fidélis. **Manual de Direito Processual Civil**. 15ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

FADEL, Sérgio Sahione. **Código de Processo Civil Comentado**. 8ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. **Dicionário da Língua Portuguesa**. 5ª ed., Curitiba: Editora Positivo, 2010

FIDA, Orlando; ALBUQUERQUE, J. B. Torres. **Processo de Execução.** 8ª ed., Leme: Forum Editora, 2005.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Ações sincréticas e embargos de retenção por** benfeitorias no atual sistema e no 13º anteprojeto de reforma do código de processo civil - enfoque às demandas possessórias. In. Revista de Processo 98 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MARQUES FILHO, Vicente de Paula. **Procedimento Monitório Natureza Jurídica do Mandado Monitório e dos Embargos ao Mandado.** São Paulo: Editora Juruá, 2001.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro.** 20^a ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **A Lide Como Categoria Comum do Processo**. Porto Alegre: Letras Jurídicas Editora, 1991.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil**. 2ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

LACERDA, Galeano. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

MACEDO, Elaine Harzheim. **Do Procedimento Monitório**. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos Especiais**. 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. A Jurisdição no Estado Contemporâneo. In Estudos de Direito Processual Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Procedimentos Cautelares e Especiais.** vol. 4, 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante.** 11ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NERY JR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal** . 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

CARVALHO NETTO, José Rodrigues de. **Da Ação Monitória Um Ponto de Vista sobre a Lei 9.079, de 14 de Julho de 1995.** São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2001.

PARIZATTO, João Roberto. **Ação Monitória.** 6ª ed., Ouro Fino: Editora Parizatto, 2004.

PINHO, Humberto Dalla Bernardino de. **Direito Processual Civil Contemporâneo Teoria Geral do Processo.** Volume I. 4ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

_____, Humberto Dalla Bernardino de. **Direito Processual Civil Contemporâneo Processo de Conhecimento, Cautelar, Execução e Procedimentos Especiais.**Volume II. 4ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

RIBEIRO, Djanira Maria Radamés de Sá. **Teoria Geral do Direito Processual Civil A Lide e Sua Resolução**. 1991. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1991.

ROCHA, Felippe Borring. **Juizados Especiais Cíveis**. 4. ed., rev., ampl., atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 29ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** Volumes III e IV. 2ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 1990.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela Monitória A Ação Monitória – Lei 9.079/95**. 2ª ed., São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2001.

THEODORO JR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de conhecimento. Volume I. 39ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

Curso de Direito Processual Civil Teoria Geral do Direito Processual
Civil e Processo de conhecimento. Volume I. 43ª ed. Rio de Janeiro: Editora
Forense, 2011.

_____. Curso de Direito Processual Civil. Processo de Execução e cumprimento de Sentença Processo Cautelar e Tutela de Urgência. Volume II. 49ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

_____. Curso de Direito Processual Civil Procedimentos Especiais. Volume III. 43ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Ação Monitória.** 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil Processo Cautelar e Procedimentos Especiais.** Volume III. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.